



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069406-29.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados ADBIAS BISPO DOS SANTOS e ROSELI NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31251/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1069406-29.2023.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: ADIAS BISPO DOS SANTOS E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Caráter infringente descabido – Inadmissibilidade do recurso – Prequestionamento – Embargos REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra o v. acórdão de fls. 102/113 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança - ITBI - Base de cálculo - Adoção de valor venal distinto do valor da transação - Necessidade de se distinguir os valores venais empregados em cada caso, afastado, contudo, o arbitramento puro e simples de valor venal de referência, em desrespeito ao art. 148 do CTN - REsp repetitivo 1.937.821 do STJ - Fixação das seguintes teses jurídicas: “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência

por ele estabelecido unilateralmente.” - Magistrado de primeira instância determinou o recolhimento do ITBI com base no valor da transação - Sentença mantida - Possibilidade do Município arbitrar o valor da base de cálculo nos termos do art. 148 do CTN, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa em momento anterior ao lançamento Preliminares afastadas juntamente com a análise do mérito APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

Inconformada, a Municipalidade alega omissão. Afirma que não há prova pré-constituída nos autos de isenção do tributo, o que não foi apreciado no julgado. Pretende a reforma da decisão.

Contraminuta (fls. 8/10).

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o à nova apreciação de questões já decididas.

Diferentemente do que afirma a embargante, a leitura da inicial revela que a pretensão da impetrante é de ver calculado o tributo devido utilizando-se do valor por ela declarado. Isto porque a peça inicial é construída ao redor da ilegalidade da utilização do valor venal de referência. Aliás, a defesa da Municipalidade (fls. 58/63) também se deu em relação à utilização do valor venal de referência ou do valor declarado pelo impetrante. Da mesma forma, a r. sentença tratou deste tema, destacando que interpretou a inicial “*de acordo com o conjunto dos fundamentos jurídicos e da boa-fé processual*”

A existência ou não de isenção e a questão da prova

pré-constituída necessária para obter isenção fora aventada tão somente no recurso da própria Municipalidade, não guardando relação com a r. sentença ou com o contraditório desenvolvido nos autos.

Embora conste pedido inicial de isenção - diga-se, aliás, que aparentemente se deu por mero erro material ou equívoco da impetrante, dada a ausência de fundamentação neste sentido - não há interesse de agir da Municipalidade em ver apreciado o pedido da parte contrária, uma vez que o interesse recursal sobre o ponto era exclusivo da impetrante. Vale lembrar que não há melhora alguma na situação jurídica da Municipalidade, uma vez que a apreciação do pedido de isenção, na melhor das hipóteses, implicaria na manutenção da condenação da Municipalidade nos termos da sentença.

Destaco trecho da r. sentença prolatada que realizou interpretação do conjunto fático e jurídico delineado na inicial e na defesa da Municipalidade:

“Com relação ao mérito, ao interpretar o pedido do impetrante com base no conjunto de fundamentos jurídicos esposados em observância à boa-fé processual tenho que o pleito comporta acolhimento, a fim de declarar o direito de ser reconhecida a base de cálculo pelo valor do negócio jurídico constante do registro no CRI salvo procedimento administrativo prévio do Fisco a demonstrar evasão fiscal.”

Portanto, em que pese constar pedido de isenção na inicial, é claro que este se deu por erro material da impetrante, inexistindo sequer fundamentos ou documentos nos autos que indiquem se tratar da pretensão da impetrante, uma vez que não formulados fundamentos para obtenção da isenção e, diante da não apreciação do pedido em sede de sentença, sequer apresentou recurso. Inexiste, portanto, interesse recursal da Municipalidade no ponto para ver sanada suposta omissão ou anulada a r.

sentença.

Não obstante, o fundamento dos embargos de declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento do embargante, alertando-se que o exercício abusivo do direito de recorrer pode ser reputado como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII, do CPC.

Nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 587540 / PR 2003/0168676-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. 17/10/2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade."

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator